



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 93
C	Rubrica

315

**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 11.065.000.758/91-48

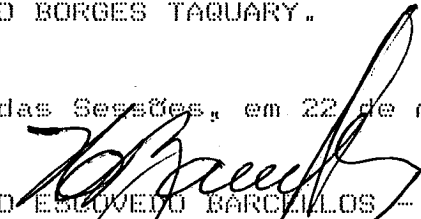
Sessão de : 22 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.061
 Recurso nº: 87.697
 Recorrente: ROQUE O. VIEIRA
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - Entrega a destempo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROQUE O. VIEIRA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/MAS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065.000.758/91-48

Recurso nº: 87.697
Acórdão nº: 202-05.061
Recorrente: ROQUE O. VIEIRA

RELATORIO

ROQUE O. VIEIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 5/6 do Delegado-Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 296,99 BTNF, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes do procedimento fiscal, as DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 01/87 a 02/88, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, expõe a Notificada em resumo:

a) que na época da entrega das DCTF, fora do prazo, a rede bancária, as recebia sem a cobrança de multa e, se era devida, estranha é a sua cobrança agora;

b) que houve falta de formulário nas papelarias da região, sendo que as DCTF eram feitas pelo escritório contábil, que teve dificuldades em razão das elevadas quantidades necessárias;

c) que os tributos declarados nas DCTF entregues fora do prazo foram rigorosamente recolhidos dentro dos prazos de vencimento.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83;

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.758/91-48
Acórdão nº: 202-05.061

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);

CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação do reclamante quanto a dificuldade na aquisição de formulários pelo simples fato de ser preenchida em escritório contábil e que "as quantidades eram elevadas";"

Tempestivamente, a Notificada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler, pedindo o provimento do recurso e a extinção da notificação.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.758/91-48
Acórdão nº: 202-05.061

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

As alegações da Recorrente não devem ser acolhidas por esta instância.

Com efeito, a IN-DpRF nº 108, de 24-08-90, que dispensa da entrega das DCTF os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNf não alcança a situação de fato em exame, vez que pelo seu item 4 tem aplicação restrita aos débitos apurados a partir do mês de julho de 1990, e a exigência refere-se a meses dos anos de 1987 e 1988, e, portanto, dada a restrição, não é cabível ao caso o disposto no artigo 106 do CTN.

Quanto à alegada obrigação de o Fisco exigir a comprovação de pagamento da multa por ocasião da entrega da DCTF fora do prazo, é válida, porém, em termos.

O cumprimento da obrigação tributária está na vontade do contribuinte, sendo de sua inteira responsabilidade o seu cumprimento ou não.

O Fisco somente exige obrigação tributária mediante lançamento de ofício, o que, no caso, não ocorreu relativamente à multa quando da entrega espontânea das DCTF fora do prazo.

Mesmo que a autoridade, por obrigação de ofício, informasse ao contribuinte sobre o pagamento da multa naquele momento da entrega das DCTF, poderia o contribuinte se recusar ao seu pagamento por julgá-la indevida, por exemplo, e pretender discuti-la, não podendo, por isso, deixar de serem recebidas as DCTF.

Por conseguinte, o Contribuinte deixar de recolher espontaneamente a multa de mora pelo atraso na entrega das DCTF, não é situação de fato que se enquadre no artigo 100, inciso III, do CTN, como pretende a Recorrente, já que diz respeito a práticas reiteradas da autoridade administrativa, o que não é o caso, como visto.

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.758/91-48
Acórdão nº: 202-05.061

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos parágs. 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....
.....

Parág. 3º - Se o formulário padronizado (parág. 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário, ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parág. 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º e seu parág. 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13-06-84.

O tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.758/91-48
Acórdão nº: 202-05.061

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do

tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou melhor, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Felo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


ELIO ROTHE

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065.000.758/91-48
Acórdão nº: 202-05.061

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO V. GONZAGA SANTOS, RELATOR--DESIGNADO

Peço vênia para discordar do voto do eminente Conselheiro Dr. ELIO ROTHE.

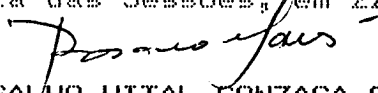
Entendo que mora somente é devida na obrigação de dar, mas não na obrigação de fazer. No caso, trata-se de obrigação de fazer, vez que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais é obrigação acessória, com caráter declaratório, visando a dar ciência à repartição fiscal da ocorrência de crédito tributário, cuja apresentação intempestiva dá ensejo à aplicação de multa. Por isso, a multa em tela é de caráter punitivo, pois pune a inobservância de apresentar no prazo da lei a DCTF. Não se trata de pagar tributo, mas de prestar informações.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN. A Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, apresentou as Declarações a que estava obrigada. Nada pagou, porque a multa não lhe foi oportunamente cobrada, e porque não devia tributo ou juros de mora. Cumpriu a obrigação. Nesta hipótese, nada deve, em virtude deste procedimento, à Fazenda Nacional, vez que teve excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

A citação de PAULO BARROS DE CARVALHO, longe de espancar, apóia o entendimento aqui expressado: exclui a aplicação de multas punitivas, como a do caso em tela, e defende a aplicação de juros e multa de mora. Ora, juros e multa de mora são aplicáveis sobre o montante do tributo devido. A base de cálculo de juros moratórios e multa de mora é o tributo, aqui inexistente. A obrigação de fazer, embora intempestiva, foi adimplida antes de qualquer procedimento fiscal e assim, excluiu a aplicação de multa punitiva.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS